



**LEI N° 738/2019**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**EDSON STEFANO TAKAZONO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAURILANDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, lei orgânica municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de ANAURILANDIA/MS, para 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da segurança social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2020, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

**Art. 3º** Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;



III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos municípios o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

**Art. 4º** Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

A assinatura é feita por um círculo contendo uma "S" e uma "A".

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Sub-funções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Sub-função, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes descentralizações de créditos orçamentários.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração





G O V E R N O D E T R A N S F O R M A Ç Ã O

direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**Art. 7º** Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2019.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

**Art. 8º** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

**Parágrafo Único** – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;





VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2020 e a estimada para 2022.

**Art. 9º** O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Art. 10** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

**Art. 11** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 12** O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13** A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 14** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES





**Art. 15** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 16** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 17** Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 18** Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.



**ANAUROLÂNDIA**

PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**Art. 19** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20** As previsões de receita para o exercício de 2020, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21** É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Art. 22** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Art. 23** É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 24** A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 25** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a



contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

**Parágrafo Único** – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

**Art. 26** O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 27** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público

## CAPÍTULO VI

### LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 28** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado,





deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Art. 29** Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 30** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Art. 31** A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

**Art. 32** Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.



**Art. 33** No exercício de 2020, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

**Art. 34** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

**Parágrafo Único** - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 35.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

**Art. 36** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:



- I- atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;
- V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

**Art. 37** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 38** A proposta orçamentária do Município para 2020, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2019.

**Art. 39** A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo Único** - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

**Art. 40** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

## CAPÍTULO X

### DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Art. 41** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

## CAPÍTULO XI

### DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Art. 42** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

## CAPÍTULO XII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

**Art. 43** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para Organizações da Sociedade Civil, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação definidos pela Lei 13.019/2014 e estejam registradas no Órgão





Municipal através de Conselhos Municipais estabelecidos em planos de trabalhos.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselho Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 44** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 45** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

**Art. 46** As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 47** As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



**Parágrafo Único** – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

### CAPÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 48** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 49** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 50** A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51** O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

**Art. 52** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

**Art. 53** A classificação da estrutura programática para 2020 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

**Art. 54** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação



**ANAURILÂNDIA**

PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e.
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

**Art. 55** A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

**Art. 56** A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2019, serão orçadas a preços correntes.

**Art. 56** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS., 19 de Junho de 2019.

  
**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2020

### Anexo de Metas e Prioridades

#### PODER EXECUTIVO

##### ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

- Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
- Valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
- Dar publicidade aos atos públicos;
- Qualificar as Áreas de Administração Municipal, visando a sua valorização e a qualidade dos serviços prestados a população;
- Incentivar e Apoiar a instalação de indústrias dos mais diversos setores;

##### ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Construção de galerias de águas pluviais e calçadas;
- Conclusão da Rede de Esgoto;
- Ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural;
- Construir área de lazer entre os Bairros e academias ao ar livre;
- Realizar ações visando o plantio de árvores em áreas disponíveis;
- Identificação dos bairros e ruas com placas indicativas;
- Implantar um aterro sanitário;

##### ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES CULTURA E LAZER.

- Melhoria no transporte escolar rural;
- Manutenção de convênios com a APAE;
- Disponibilizar cursos de capacitação para os professores;
- Assegurar uma merenda escolar de qualidade;
- Apoiar a criação de grupos teatrais;
- Incentivar equipes de futebol para participar de eventos conforme calendário regional;
- Implantar o Programa ProJovem;
- Realizar atividades esportivas ao ar livre em conjunto com a Secretaria de Saúde, para atender a população em geral;



- Retomar o Programa Bom de Bola Bom na Escola;
- Manutenção do Estádio Municipal e outras praças de esportes;
- Elaborar um Campeonato de Pesca;

**ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO****ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

- Implantar o Programa PRO-RURAL com o propósito de incentivar os pequenos produtores rurais;
- Criar a feira livre do produtor rural para a comercialização de seus produtos;
- Desenvolver um programa de Piscicultura no Logo da Usina Hidrelétrica Sergio Mota, bem como criar um núcleo de estudos e implantação de Unidade de Produção de Alevinos;
- Possibilitar o funcionamento da fábrica de cosmético.
- Colaborar para reabrir o Laticínio no Município, assim como prosseguir com a construção do mini-laticínio no Assentamento Santa Ana;
- Apoio a Cooperativas e Associações de produtores rurais incentivando o agronegócio, incluindo cursos profissionalizantes;

**ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Elaborar um programa de distribuição de Cestas Básicas com o acompanhamento de uma Assistente Social visando contemplar as famílias realmente necessitadas;
- Assegurar o funcionamento do Asilo Vovô Mario Preto e junto com a Secretaria de Saúde realizar atendimento geriátrico para as pessoas da terceira idade;
- Humanizar o CRAS, oferecendo atendimentos especializados, com acompanhamento de Profissionais de Serviços Sociais, de modo a garantir precisão nos Cadastros Únicos, possibilitando acesso aos inúmeros benefícios disponibilizados a famílias com renda per - capita específica para cada programa.
- Elaborar projetos habitacionais, construção de casas populares e criação de novos loteamentos;

**ÁREA DE SAÚDE**

- Instituir contato com a Caravana da Saúde do Governo do Estado;
- Dar atenção especial ao programa de Alto Custo informatizando para que todos os pacientes que necessitem destes medicamentos não deixem de recebê-los;
- Prosseguir com o atendimento ambulante dos ônibus da saúde que conduzirão atendimento médico odontológico com atenção aos hipertensos para os Assentamentos;
- Aperfeiçoar a Frota de Veículos da Saúde;



**ANAURILÂNDIA**

PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

- Seguir e/ou iniciar os programas de Atenção Básica: Saúde da Mulher, Saúde Bucal, Saúde de Ferro, Rede Cegonha, Saúde do Homem, Programa de Transporte de Pacientes, Combate as Drogas e Alcoolismo, Farmácia Básica;
- Manutenção do convênio com o Hospital Sagrado Coração de Jesus



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO I**

METAS ANUAIS  
2020

AMF -Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor	% PIB	% RCL	Valor	% PIB	% RCL	Valor	% PIB	% RCL
Corrente	Constante	(a/ PIB) x 100	Corrente	Constante	(b/ PIB) x 100	Corrente	Constante	(c/ PIB) x 100	
Receita Total	59.865.808,69	57.563.277,59	51,31	116,44	63.451.770,63	44.371.867,58	51,27	116,44	67.519.029,13
Receitas Primárias (I)	52.509.833,84	50.490.224,84	45,01	102,14	55.655.172,88	38.919.701,32	44,97	102,14	59.222.669,46
Despesa Total	59.865.808,69	57.563.277,59	51,31	116,44	63.451.770,63	44.371.867,58	51,27	116,44	67.519.029,13
Despesas Primárias (II)	54.385.343,85	52.293.599,85	46,61	105,78	57.643.025,94	40.309.808,35	46,58	105,78	61.337.943,90
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.875.510,01	-1.803.375,01	-1,61	-3,65	- 1.987.853,06	- 1.390.107,03	- 1,61 (3,65)	- 2.115.274,44	-1.880.482,14
Resultado Nominal	2.075.114,43	1.995.302,34	1,78	4,04	2.199.413,79	1.538.051,60	1,78	4,04	2.080.615,73

R\$ 1,00



Dívida Pública Consolidada	10.738.763,37	10.325.734,01	9,20	20,89	10.638.911,15	7.439.798,01	8,60	19,52	10.539.987,39	9.370.064,55	0,00	18,18
Dívida Consolidada Líquida	- 76.124.300,91	-73.196.443,19	-65,25	-148,07	- 83.564.098,92	- 58.436.432,81	- 67,53	-153,35	- 92.934.163,48	- 82.618.610,34	- 0,00	- 160,28
FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA - MS												

#### PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2020	2021	2022
Infiação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	6,34	5,99	6,41
PIB/MS Valor Corrente	116.672.970,00	123.750.980,00	131.802.640,00
FONTE: SEMADES/MS			

Metodologia de Cálculo

Índice para deflação: VALOR CONSTANTE

Ano 2018 = 1,040  
Ano 2019 = 1,040  
Ano 2020 = 1,430  
Ano 2021 = 1,125

Cálculo do valor constante

2017

$$1 + (\text{taxa de infl.} 2017/100) \times 1 + (\text{taxa de infl.} 2021/100) \times 1 + (\text{taxa de infl.} 2018/100)$$

	1,0295	1,0375	1,0375
	<b>1,06810625</b>		

2018

$$1 + (\text{taxa de infl.} 2018/100)$$



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

1,038
<b>1,038</b>

2019

1+( taxa de infl.2019/100)

1,00
<b>1,000</b>

2020

1+( taxa de inflação de 2020/100)
<b>1,04</b>

2021

1+( taxa de infl.2020/100) x 1+ (taxa de infl.2021/100)

1,04
<b>1,430</b>

2022

1+( taxa de infl.2020/100)x 1+ (taxa de infl.2021/100)x 1+( taxa de infl.2022/100)

1,04
<b>1,125</b>

Receita Corrente Líquida	R\$
Ano 2019 =	83.354.479,05
Ano 2020 =	51.411.345,71
Ano 2021 =	54.490.885,32
Ano 2022=	57.983.751,07



A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2020 a 2022 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso do Sul.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário negativo, indicando déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

*ANEXO DE METAS FISCAIS*

*AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2020*

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							(c) = (b - a)	(c/a) x 100
Receita Total	140.031.196,82	135,693	178,326	140.031.196,82	135,693	178,326	-	-
Receita Primárias (I)	133.890.131,14	129,742	170,506	133.890.131,14	129,742	170,506	-	-
Despesa Total	58.867.113,61	57.043	74,966	58.867.113,61	57.043	74,966	-	-
Despesa Primárias (II)	58.288.163,43	56,482	74,229	58.288.163,43	56,482	74,229	-	-
Resultado Primário (III) = (I-II)	75.601.967,71	73,260	96,277	75.601.967,71	73,260	96,277	-	-
Resultado Nominal	- 179.676,39	(0,174)	(0,229)	85.748.190,28	83,092	109,198	85.927.867	(47.823,683)
Dívida Pública Consolidada	11.043.978,32	10,702	14,064	10.941.288,12	10,602	13,933	(102,690)	(0,930)
Dívida Consolidada Líquida	7.097.412,80	6,878	9,038	- 67.749.962,83	(65,651)	(86,278)	(74.847.376)	(1.054,573)

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA - MS

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

Descrição	Exercícios	
	2018	2019
PIB/MS Valor Corrente SEMAGRO/MS	103.197.070,00	



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Receita Corrente Líquida

78.525.180,45

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

### DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	30.958.967,00	140.031.196,82	77,9%	56.296.604,00	-148,7%	59.865.809	6,0%	63.451.771	5,7%	67.519.029	6,02%
Receitas Primárias (I)	28.988.455,00	133.890.131,14	78,3%	49.379.193,00	-171,1%	52.509.834	6,0%	55.655.173	5,7%	59.222.669	6,02%
Despesa Total	30.958.967,00	58.867.113,61	47,4%	56.296.604,00	-4,6%	59.865.809	6,0%	63.451.771	5,7%	67.519.029	6,02%
Despesas Primárias (II)	30.958.467,00	58.288.163,43	46,9%	51.142.884,94	-14,0%	54.385.344	6,0%	57.643.026	5,7%	61.337.944	6,02%
Resultado Primário (III)=(I – II)	- 1.970.012,00	75.601.967,71	102,6%	- 1.763.691,94	4386,6%	-1.875.510	6,0%	-1.987.853	5,7%	-2.115.274	6,02%
Resultado Nominal	- 179.676,39	85.748.190,28	100,2%	1.951.395,93	-4294,2%	2.075.114	6,0%	2.199.414	5,7%	2.340.396	6,02%
Dívida Pública Consolidada	11.043.978,32	10.941.288,12	-0,9%	10.839.552,76	-0,9%	10.738.763	-0,9%	10.638.911	-0,9%	10.539.987	-0,94%
Dívida Consolidada Líquida	7.097.412,80	-67.749.962,83	110,5%	-65.798.566,90	-3,0%	-76.124.301	13,6%	-83.564.099	8,9%	-92.934.163	10,08%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%





**ANAURILÂNDIA**  
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Receita Total	33.067.466	145.282.367	77,2%	56.296.604	-158,1%	57.563.278	2,2%	44.371.868	-29,7%	60.024.518	26,1%
Receitas Primárias(I)	30.962.750	138.911.011	77,7%	49.379.193	-181,3%	50.490.225	2,2%	38.919.701	-29,7%	52.649.042	26,1%
Despesa Total	33.067.466	61.074.630	45,9%	56.296.604	-8,5%	57.563.278	2,2%	44.371.868	-29,7%	60.024.518	26,1%
Despesas Primárias (II)	33.066.932	60.473.970	45,3%	51.142.885	-18,2%	52.293.600	2,2%	40.309.808	-29,7%	54.529.524	26,1%
Resultado Primário (III)=(I - II)	(2.104.182)	78.437.041	102,7%	(1.763.692)	4547,3%	(1.803.375)	2,2%	(1.390.107)	-29,7%	(1.880.482)	26,1%
Resultado Nominal	(191.913)	88.963.747	100,2%	1.951.396	-4459,0%	1.995.302	2,2%	1.538.052	-29,7%	2.080.616	26,1%
Dívida Pública Consolidada	11.796.142	11.351.586	3,9%	10.839.553	-4,7%	10.325.734	-5,0%	7.439.798	-38,8%	9.370.065	20,6%
Dívida Consolidada Líquida	7.580.791	(70.290.586)	110,8%	(65.798.567)	-6,8%	(73.196.443)	10,1%	(58.436.433)	-25,3%	(82.618.610)	29,3%

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA - MS

#### Taxa média de inflação no período

Especificação	2017 (1)	2018 (2)	2019 (3)	2020 (4)	2021 (5)	2022 (6)
Inflação Média (% anual) Projetada	5,57%	6,23%	6,15%	6,34%	5,99%	6,41%

Fonte: SEMADE/MS

Índice de deflação para apuração do valor constante:

Ano 2017 =	1,068
Ano 2018 =	1,038
Ano 2019 =	1,000
Ano 2020 =	1,040
Ano 2021=	1,430
Ano 2022	1,125

OBS: É de se considerar que no curso do exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

é o da TAXA SELIC

Anos	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IPCA/IBGE (%)	5,5	5,5	8,00	4,00	2,95	3,75	4,25	4,00	3,75	4,25	4,25
Taxa de Crescimento (%)	6,60	2,62	-0,27	-2,66	2,62	2,48	1,90	2,34	2,24	2,16	2,24
PIB de MS (R\$ milhões)	69.203,20	78.950,13	83.082,55	91.865,80	97.055,81	103.197,07	109.625,67	116.672,97	123.758,98	131.802,64	140.487,73

Fonte: SEMAGRO/MS

2018 1,0375 x 1,0248 105.716.190,00 <b>1,0832</b>	2019 1,0425 x 1,0190 115.079.150,00 <b>1,0885</b>	2020 1,040 x 1,0234 125.091.960,00 <b>1,08701</b>	2021 1,0375 x 1,0224 135.884.890,00 <b>1,0863</b>	2022 1,0425X1,0216 140.487.730,00 <b>1,0961</b>	2023 1,0425X1,0224 140.487.730,00 <b>1,0961</b>
--	--	--	--	--	--

Observação – É de se considerar que no curso do Exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é a taxa SELIC.



Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2020 a 2022, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

## DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2017	%	2018	R\$ 1,00
Patrimônio	24.238.474,49	100	29.384.311,04	100	106.720.272,07	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>24.238.474,49</b>	<b>100</b>	<b>29.384.311,04</b>	<b>100</b>	<b>106.720.272,07</b>	<b>100</b>

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2017	%	2018	%
Patrimônio	-	-	-	-	100	-
Reservas	-	-	-	-	-	100,00
lucros ou Prejuizos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA - MS

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

## DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

	RECEITAS REALIZADAS	2018(a)	2017 (b)	2016 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis					
Alienação de Bens Imóveis					
DESPESAS EXECUTADAS			0	-	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos					
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida					
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social					



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Regime Próprio dos Servidores Públicos

VALOR III	SALDO FINANCEIRO	2018			2017			2016		
		(g) = ((Ia-IId)+ III h)	(h) = ((Ib - IIe)+ III i)	0,00	0,00	(i) = (Ic - IIj)	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA - MS										

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA - MS

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2016 houve a alienação de ativos e sua totalidade de aplicação.

**DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Isenção	Aposentados	420,00	437,26	455,23	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. O município está assumindo a cobrança do ITR considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e
	Desconto	Geral	360,00	374,80	390,20	
	Remissão	Pessoas Carentes	240,00	249,86	260,13	
	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	140,00	145,75	151,74	
ISSQN	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	-	-	-	

R\$ milhares



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Contribuição de Melhoria	Desconto Remissão	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento) Pessoas Carentes	260,00 220,00	270,69 229,04	281,81 238,46	Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN e Alvará
Taxa de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)	235,00	244,66	254,71	
<b>TOTAL</b>			<b>1.875,00</b>	<b>1.952,06</b>	<b>2.032,29</b>	

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILDIA - MS



## DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	4.953.434,72
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.238.358,68
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.715.076,04
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.715.076,04
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	<b>3.715.076,04</b>
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>3.715.076,04</b>

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA - MS

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.



**ANAÚGILÂNDIA**  
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

### **(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)**

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º do art. 1º da lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

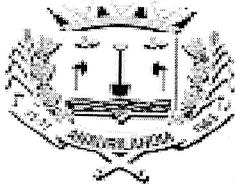
Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.



A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594

**EXTRATO DE CONTRATO N° 191/2019  
(DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 12/2019)**

**PARTES:**

**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**CONTRATADA:** SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI.

**OBJETO:** aquisição de medicamentos pactuados em caráter emergencial para a farmácia básica municipal.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

(15) 02.013.10.301.0015.2028-3390.32.00.00.00

(56) 02.013.10.301.0015.2085-3390.32.00.00.00

**VALOR:** R\$ 12.249,88 (Doze mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

**PERÍODO:** 180 dias.

**DATA DA ASSINATURA:** 20 de Maio de 2019.

**ASSINAM:** Sr. EDEMIR PALMEIRA – Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Agnaldo do Carmo Chagas, da empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI.

**EXTRATO DE CONTRATO N° 207/2019**

**(DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 14/2019)**

**PARTES:**

**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**CONTRATADA:** WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - EPP.

**OBJETO:** aquisição de materiais permanentes utilizados nos tratamentos de fisioterapia no Centro Municipal de reabilitação e fisioterapia Luiz Jorge Garcia, de acordo com as especificações no Anexo I.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

02.013.10.301.0015.2026-3390.30.00.00.00

**VALOR:** R\$ 1.568,36 (Um mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

**PERÍODO:** 60 (Sessenta) Dias.

**DATA DA ASSINATURA:** 23 de Maio de 2019.

**ASSINAM:** Sr. EDEMIR PALMEIRA – Secretário Municipal de Saúde, e a Sra. Thais Gimenez Zani, da empresa WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - EPP.

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 061/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2019**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 195/2019**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS**

**CONTRATADO: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**DO ADIANTAMENTO DO OBJETO:** Cláusula 1ª. As partes convencionam em alterar parte do objeto - Pregão Presencial n. 028/2019 – a fim de aceitar, com base no parecer técnico e em parecer jurídico, o veículo Caminhonete Cabine Dupla, marca Chevrolet S-10 LTZ, ano/modelo 2018/2019, com câmbio automático de 6 (seis) marchas, sendo 5 (cinco) à frente e 1 (uma) a ré com os seguintes opcionais: DESCRIÇÃO: Alerta de Colisão Frontal, alerta de saída de faixa, luz de condução diurna, luz de posição de LED, grade frontal e maçanetas com detalhes cromados, maçanetas externas e para-choque dianteiro na cor do veículo com detalhes cromados, rack teto, rodas de alumínio ato 18, sensor crepuscular, ar-condicionado com controle eletrônico de temperatura, espelho retrovisor interno eletrocrômico, espelhos retrovisores externos elétricos, com luz indicadora de direção integrada, cromados e rebatimento elétrico, sensor de chuva com ajuste automático de intensidade, sensor de estacionamento dianteiro, sistema Premium de áudio com cinco alto-falantes e dois tweeters, câmera de ré, bancos com revestimento Premium, banco do motorista com regulagem elétrica de altura, distância e inclinação do encosto, sistema de partida do motor por controle remoto "Remote Start System", com acionamento do ar condicionado e On Star – pacote exclusive – pelo mesmo valor da proposta vencedora R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

**DATA:** 29/05/2019

**ASSINAM:** EDSON STEFANO TAKAZONO E ENZO VEÍCULOS LTDA.



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

LEI N° 738/2019

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDSON STEFANO TAKAZONO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 185 da Constituição Federal, lei orgânica municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de ANAURILÂNDIA/MS, para 2020, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

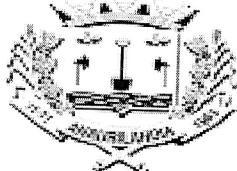
III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da segurança social;

VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul  
DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017  
Ano: 003 Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da segurança social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2020, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

**Art. 3º** Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - promover ações de incentivos às atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos municípios o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V - manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI - implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII - a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

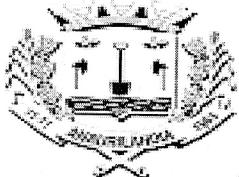
VIII - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX - manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI - desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

**Art. 4º** Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MIS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Sub-funções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Sub-função, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralizações de créditos orçamentários.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração

direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**Art. 7º** Na Lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

**§ 1º** As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

**§ 2º** Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

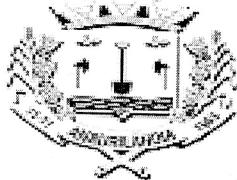
V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

**§ 3º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 4º** Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 183, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

**§ 5º** Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2019.



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2020 e a estimada para 2022.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da segurança social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

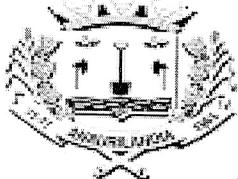
Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**Art. 15** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 16** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 17** Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 18** Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 19** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20** As previsões de receita para o exercício de 2020, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21** É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Art. 22** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Art. 23** É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 24** A Lei Orçamentária, destinará:

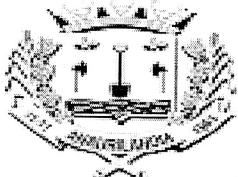
I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 25** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**Parágrafo Único** - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

**Art. 40** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

## CAPÍTULO X

### DAS REGRAS PARA O EQUILÍBrio ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Art. 41** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

## CAPÍTULO XI

### DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Art. 42** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

## CAPÍTULO XII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

**Art. 43** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para Organizações da Sociedade Civil, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação definidos pela Lei 13.019/2014 e estejam registradas no Órgão

Municipal através de Conselhos Municipais estabelecidos em planos de trabalhos.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselho Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 44** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

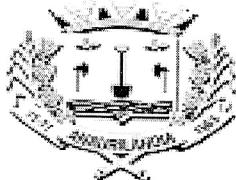
**Art. 45** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

**Art. 46** As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 47** As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul  
DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

**Parágrafo Único** – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

**Art. 26** O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 27** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 183 de 04.05.01 da STN.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

## CAPÍTULO VI

### LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 28** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado,

deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Art. 29** Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excede o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 30** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

**§ 1º** Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

Previdência;

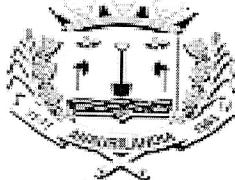
II – compensação Financeira entre Regimes de

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

**§ 2º** A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Art. 31** A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

**Art. 32** Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul  
DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: n° 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**Art. 33** No exercício de 2020, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

**Art. 34** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

**Parágrafo Único** - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I- atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 35.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

**Art. 36** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I- atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

**Art. 37** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 38** A proposta orçamentária do Município para 2020, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2019.

**Art. 39** A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul  
DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.**

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 48** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 49** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 50** A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51** O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

**Art. 52** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

**Art. 53** A classificação da estrutura programática para 2020 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

**Art. 54** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação

dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e,
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

**Art. 55** A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos organismos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

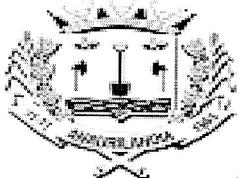
**Art. 56** A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2019, serão orçadas a preços correntes.

**Art. 56** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS., 19 de Junho de 2019.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal





# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul  
DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2020

### Anexo de Metas e Prioridades

PODER EXECUTIVO

#### ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

- Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
- Valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
- Dar publicidade aos atos públicos;
- Qualificar as Áreas de Administração Municipal, visando a sua valorização e a qualidade dos serviços prestados a população;
- Incentivar e Apoiar a instalação de indústrias dos mais diversos setores;

#### ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Construção de galerias de águas pluviais e calçadas;
- Conclusão da Rede de Esgoto;
- Ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural;
- Construir área de lazer entre os Bairros e academias ao ar livre;
- Realizar ações visando o plantio de árvores em áreas disponíveis;
- Identificação dos bairros e ruas com placas indicativas;
- Implementar um aterro sanitário;

#### ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES CULTURA E LAZER.

- Melhoria no transporte escolar rural;
- Manutenção de convênios com a APAE;
- Disponibilizar cursos de capacitação para os professores;
- Assegurar uma merenda escolar de qualidade;
- Apoiar a criação de grupos teatrais;
- Incentivar as equipes de futebol para participar de eventos conforme calendário regional;
- Implementar o Programa ProJovem;
- Realizar atividades esportivas ao ar livre em conjunto com a Secretaria de Saúde, para atender a população em geral;

- Retomar o Programa Bom de Bola Bom na Escola;

- Manutenção do Estádio Municipal e outras praças de esportes;

- Elaborar um Campeonato de Pesca;

#### ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO

##### ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

- Implantar o Programa PRO-RURAL com o propósito de incentivar os pequenos produtores rurais;
- Criar a feira livre do produtor rural para a comercialização de seus produtos;
- Desenvolver um programa de Piscicultura no Lago da Usina Hidrelétrica Sergio Mota, bem como criar um núcleo de estudos e implantação de Unidade de Produção de Alevinos;
- Possibilitar o funcionamento da fábrica de cosmético.
- Colaborar para reabrir o Laticínio no Município, assim como prosseguir com a construção do mini-laticínio no Assentamento Santa Ana;
- Apoio a Cooperativas e Associações de produtores rurais incentivando o agronegócio, incluindo cursos profissionalizantes;

#### ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Elaborar um programa de distribuição de Cestas Básicas com o acompanhamento de uma Assistente Social visando contemplar as famílias realmente necessitadas;
- Assegurar o funcionamento do Asilo Vovô Mario Preto e junto com a Secretaria de Saúde realizar atendimento geriátrico para as pessoas da terceira idade;
- Humanizar o CRAS, oferecendo atendimentos especializados, com acompanhamento de Profissionais de Serviços Sociais, de modo a garantir precisão nos Cadastros Únicos, possibilitando acesso aos inúmeros benefícios disponibilizados a famílias com renda per - capita específica para cada programa.
- Elaborar projetos habitacionais, construção de casas populares e criação de novos lotamentos;

#### ÁREA DE SAÚDE

- Instituir contato com a Caravana da Saúde do Governo do Estado;
- Dar atenção especial ao programa de Alto Custo informatizando para que todos os pacientes que necessitem destes medicamentos não deixem de recebê-los;
- Prosseguir com o atendimento ambulante dos ônibus da saúde que conduzirão atendimento médico odontológico com atenção aos hipertensos para os Assentamentos;
- Aperfeiçoar a Frota de Veículos da Saúde;

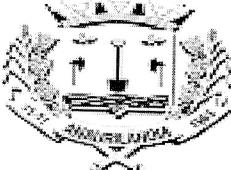


GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

- Seguir e/ou iniciar os programas de Atenção Básica: Saúde da Mulher, Saúde Bucal, Saúde de Ferro, Rede Cegonha, Saúde do Homem, Programa de Transporte de Pacientes, Combate as Drogas e Alcoolismo, Farmácia Básica;

- Manutenção do convênio com o Hospital Sagrado Coração de Jesus





# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul  
DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 21 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 594



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Contribuição de Melhorias	Desconto Ramazão	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento) Fornecedores Carentes	260,00	270,69	281,81	Contribuição de Melhorias já aplicada prevista nos Encargos: Ampliação da base de cobrança de IPTU, ISSQN e Alvará
Taxa de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)	235,00	244,66	254,71	
<b>TOTAL</b>			<b>1.875,00</b>	<b>1.952,06</b>	<b>2.032,29</b>	

FONTE: Sistema Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA - MS



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

## DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS

### DE CARÁTER CONTINUADO

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto 2020	
Aumento Permanente da Receita (+) Transferências constitucionais	4.953.134,72	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.238.358,68	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.715.076,04	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I-II)	3.715.076,04	
Saldo Utilidade da Margem Bruta (IV)		
Nova DOCC		
Nova DOCC gerada por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.715.076,04	

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º do art. 1º da lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem. Isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Município de Anaurilândia – Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Prefeito Municipal Excelentíssimo Senhor EDSON STEFANO TAKAZONO, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado final do Edital nº 002, do Processo Seletivo nº 001/2019 de 18 de junho de 2019, conforme Lei municipal nº 717/2018, Publicado no Diário Oficial de 19 de junho de 2019, CONVOCA o candidato relacionado no Anexo Único deste edital, para comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação deste, munido dos seguintes documentos:

- 1 – Fotocópia da cédula de identidade;
- 2 – Fotocópia do cartão de cadastro de pessoa física – C.P.F. (MF);
- 3 – Fotocópia da certidão de casamento ou nascimento ou declaração de convivência;
- 4 – Fotocópia da certidão de nascimento dos dependentes (se possuir);
- 5 – Fotocópia do título de eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- 6 – Fotocópia do Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação;
- 7 – Fotocópia de comprovação de Diploma de escolaridade exigida para o cargo;
- 8 – Declaração de não acúmulos de cargos;
- 9 – Declaração de Bens;
- 10 – Fotocópia do cartão de inscrição no PIS/PASEP (se já inscrito)
- 11 – Fotocópia da carteira de registro no Órgão de classe;
- 12 – Comprovante de endereço;
- 13 – CNH (Carteira Nacional de Habilitação, exigida para o cargo);

## CARGO: MÉDICO – CLÍNICO GERAL (SEDE DO MUNICÍPIO)

### CLASSIF. FINAL

### CANDIDATOS

### RG

01º

Rosana Clemente Mingireanov 411248595 SSP/SP

Anaurilândia-MS, 19 de junho de 2019.

Edson Stefano Takazono  
Prefeito Municipal